



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

**EMENDA Nº -**

(à MPV 1.303, de 2025)

Incluem-se a alínea “d” ao inciso I do artigo 75 e os artigos 72-A, 72-B na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025:

Art. 72-A A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

2º.....

XI – os contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

.....

§ 5º É autorizada a oferta pública no Brasil dos derivativos referidos no inciso XI do caput por entidade localizada no exterior, não registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários e/ou o Banco Central do Brasil como entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários e/ou entidade



\* CD251952072400\*

prestadora de serviços de ativos virtuais, desde que o esforço de captação de investidores residentes no País, inclusive por publicidade dos derivativos ou comunicação dirigida ao público brasileiro, seja realizado por participante integrante do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários previsto no art. 15 desta Lei.

§ 6º Sem prejuízo do quanto disposto no §5º, a entidade estrangeira poderá instalar, em instituições integrantes do Sistema de Distribuição no país, terminais ou telas de acesso direto aos seus sistemas de negociação de derivativos de ativos virtuais no exterior.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º aplica-se apenas às entidades estrangeiras que:

I – tenham sede em jurisdição cujo supervisor local tenha competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, independentemente da celebração de memorando de entendimentos específico junto aos reguladores nacionais; e

II – sejam devidamente autorizadas por seu regulador de origem, seja sob a legislação de ativos virtuais ou criptoativos, seja sob a legislação de valores mobiliários, a operar derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual ou criptoativos.

§8º O disposto no §4º deste artigo não se aplica aos contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam ativos virtuais.

§9º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar a atuação das instituições integrantes do Sistema de Distribuição de Valores Mobiliários na oferta dos derivativos previstos no inciso XI do caput deste artigo.

Art. 72-B Nas operações envolvendo contratos derivativos cujo ativo subjacente seja ativo virtual, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e



lexEdit  
\* CD251952072400\*



Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-Derivativos – incidirá à alíquota máxima de 1,1 % (um por cento e dez décimos) sobre o valor da operação, facultado ao Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer a alíquota dentro desse limite.

Art. 75

---

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto aos:

---

d) art. 72-B

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mercado doméstico de ativos virtuais já movimenta volumes diários superiores a alguns segmentos tradicionais de renda variável, mas não dispõe de arcabouço jurídico claro para contratos derivativos cujo ativo subjacente sejam ativos virtuais.

Na prática, investidores institucionais e de varejo brasileiros vêm recorrendo a plataformas estrangeiras, produzindo três efeitos indesejados: (i) exportação de liquidez; (ii) ausência de proteção do investidor pela CVM; e (iii) perda de arrecadação por não haver envolvimento de qualquer entidade local nessas negociações.



A emenda saneia essa lacuna em três frentes complementares. Em primeiro lugar, ao incluir derivativos de ativos virtuais no rol de valores mobiliários, confere-se base legal explícita. Sem esse inciso, a Comissão de Valores Mobiliários dependeria do inciso VIII do artigo 2º, da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, que tipifica como valores mobiliários “outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes”.

Ocorre que essa previsão genérica não leva em consideração as peculiaridades do mercado descentralizado de ativos virtuais e acaba por estender normas aplicáveis a contratos derivativos mais tradicionais, como a exigência de registro em entidade administradora de mercado organizado exigindo excessivo pego regulatório para a oferta de derivativos de ativos virtuais, o que não se coaduna com a dinamicidade do mercado global de ativos virtuais, causando concentração de mercado e prejuízo à concorrência. Por isso, dada a especificidade do setor, faz-se necessária a inclusão de previsão específica para os ativos virtuais.

Além disso, os modelos propostos são de acesso flexível, permitindo duas rotas de oferta: (i) captação local por participante do Sistema de Distribuição; (ii) telas de acesso instaladas em instituições integrantes do Sistema de Distribuição. O requisito de que a entidade estrangeira esteja sujeita à supervisão de supervisor local com competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa assegura que investidores brasileiros apenas sejam acessados por entidades intermediárias locais que forneçam acesso a plataformas localizadas em jurisdições que já regulam esses ativos, de um lado, permitindo que investidores brasileiros acessem esse mercado global e, de outro, sejam protegidos e tenham as suas negociações devidamente identificadas, desburocratizando a entrada de produtos.



Ao destravar o mercado de derivativos de ativos virtuais no Brasil, permite-se não só a oferta desse produto ao público brasileiro com intermediação de empresas locais que pagam tributos no país, mas também o incremento da arrecadação por meio do IOF. O resultado é aumento de arrecadação e maior proteção ao investidor local, que já acessa plataformas internacionais, sem possuir qualquer proteção ou entidade local que possa se responsabilizar pela lisura das transações

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Sanderson  
(PL - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251952072400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

